



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI PRESI/AGENERSA n.º 344/2019, de 10/04/2019, trazendo o Ofício n.º 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - Inquérito Civil[1], de 22/03/2019, pelo qual, solicita manifestação desta AGENERSA sobre denúncia de usuário em face da Prolagos *"informando se a conduta atribuída à Concessionária Prolagos viola os termos da concessão ou é apta a gerar prejuízos aos consumidores.(...)"*.

Verifica-se que constam anexados ao Ofício acima indicado, os documentos de fls. 05/47, que dizem respeito ao Processo de Ligação, Propaganda enganosa contra seus clientes (2016) trazido pelo de denunciante; Atas de Reuniões junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio; Solicitação de diligência sigilosa junto ao GAP *"objetivando apurar a suposta prática da Concessionária Prolagos em cobrar dos usuários pela instalação de um tubo de 3/4 para conectar o imóvel à rede de abastecimento e, na prática, instalar um tubo de 20 mm, mais barato que o tubo pago pelo consumidor.(...)"*; Relatório de Missão 105/2018 (GAP), pelo qual, informa que *"a equipe, se utilizando de técnicas operacionais de inteligência, obteve junto ao funcionário (...), que os tubos de 20 mm são mais resistentes que a tubulação de 3/4. Que toda a instalação é realizada com este tipo de material.(...)"*, trazendo fotos de fls. 18/26.

Ainda, consta Despacho do Chefe do GAP, afirmando ciência e solicitando o arquivamento de cópia ali e os Termos de Oitiva com depoimentos de funcionários da Prolagos e com membros da empresa JM Engenharia.

Em 10/04/2019, consta o Of. AGENERSA/PRESI n.º 330/2019[2] à Prolagos, solicitando informações sobre os fatos descritos no Inquérito Civil, que em resposta[3], afirma que *"a Promotoria de Cabo Frio encaminhou a esta AGENERSA cópia de denúncia formulada contra esta Prolagos, por conta da utilização de tubos PEAD 20mm nas ligações residenciais, questionando se a Concessionária estaria, com tal utilização, violando os termos do Contrato de Concessão e/ou seus Termos Aditivos"*.

Prossegue informando que tal instrução *"busca apurar o questionamento formulado sobre o preço praticado pela Concessionária pelo serviço de ligação de água em comparação com o material utilizado."* alegando o denunciante, que a Prolagos *"vende aos clientes uma ligação padrão de 3/4 e executa no momento da instalação uma ligação correspondente a 1/2 ou seja tudo PEAD de 20mm"*, e que *"ocorre lesão ao consumidor, uma vez que o custo da ligação em PEAD de 20mm é inferior ao custo da ligação com canos de 3/4 de rosca."*

Menciona a Ata de Reunião de 06/02/2018, com narrativa do denunciante que, também alegou *"existir uma diferença de R\$100,00 aproximadamente entre os valores dos materiais para a realização da ligação e que tal procedimento estaria sendo realizado desde os anos 2000"*, sustentando que tanto o Relatório de Missão n.º 105/2018 do GAP quanto os depoimentos colhidos dos colaboradores da Prolagos *"foram no sentido de confirmar que o tubo utilizado pela Concessionária é o PEAD 20mm flexível"*.

Conclui que restou apurado que: *"i) o cavalete padrão utilizado pela Concessionária é o de 3/4 e que a medida se refere ao kit com cavalete e medidor e não com o tubo; ii) o tubo denominado 3/4 possui 19,05mm e o utilizado pela Concessionária é de 20mm; iii) a utilização de tubo PEAD atende a norma ABNT n.º 1999, NBR 56/48, 56/47, bem como as normas de padrão internacional."* (grifo da Concessionária)

Em seguimento, traz os demais esclarecimentos sobre o produto e a sua normatização, *"reiterando que os tubos de PEAD utilizados pela Concessionária são superiores ao PVC de rosca, tanto no que diz respeito à tolerância às pressões internas, quanto na eliminação de execução de juntas roscáveis que têm maior suscetibilidade ao surgimento de vazamentos."*

Continua discorrendo sobre as vantagens anunciadas pelos fabricantes de tubos de polietileno de alta densidade; a sua ampla disponibilidade no mercado, cuja fabricação por empresas de renome nacional e internacional, finalizando que *"a conduta introduzida pela Concessionária com a utilização do tubo PEAD alinha, inclusive, com os princípios que regem a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como eficiência e prestação adequada do serviço, dentre outros."*

Verifica-se a distribuição do presente processo a esta Relatoria por decisão em Reunião Interna[4] do dia 25/04/2019.

Instada a se manifestar, a CASAN[5] informa que está de acordo com os esclarecimentos apresentados pela Prolagos na Carta PRO-2019-001863-CTE; que *"a utilização de PEAD em lugar de PVC, além das especificações superiores, citadas na Carta, acima citada, representa uma evolução tecnológica a ser aplicada no sistema de água"* e finaliza, afirmando que *"a CASAN está integralmente de acordo com a utilização de tubos de PEAD em lugar de PVC, nas execuções de ligações prediais de água."*

Em complementação ao seu entendimento anterior, a Câmara de Saneamento[6] informa *"que a diferença existente nos diâmetros dos tubos em PEAD (DE=20mm) e em PVC (DE=3/4"=19,05mm) não acarreta prejuízo à execução de ligação predial."*

Instada a se manifestar[7] *"a respeito das diferenças, em termos orçamentários, entre o material utilizado pela Concessionária, baseando-se na planilha de custos EMOP."*, a CAPET[8] responde que não é possível sua manifestação, conforme a referida solicitação, tendo em vista que a obra instada no presente processo não é obra de rede, e sim uma obra interna.

Acrescenta que *"não constam nos autos do processo em tela nem a apresentação de orçamento anterior passado ao cliente, tampouco novo orçamento, providência necessária que tornaria possível a realização da devida avaliação, conforme planilha de custos EMOP."*

Consta às fls. 68, a CIPRESI/AGENERSA n.º 678/2019, informando o recebimento do Ofício n.º 942/18 - MAC - MPRJ 201600714954 - IC 116/2016, solicitando informações do presente processo, sendo encaminhado, em resposta, o Of. AGENERSA/PRESI n.º 668/2019[9], de 27/08/2019, esclarecendo que o feito está seguindo o trâmite necessário para sua regular instrução pelos Órgãos Técnicos desta Autarquia.

Em 22/11/2019, consta a CIPRESI/AGENERSA n.º 1071/2019 informando o recebimento do Ofício n.º 1643/2019 - MAC - MPRJ 201600714954 - IC 116/2016[10], solicitando resposta sobre o atual andamento do presente processo, sendo lhe respondido[11], que o presente processo ainda permanece em fase de instrução.

Conforme despacho de fls. 86, verifica-se o Of. n.º 230/21 MAC, pelo qual, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicita informação sobre julgamento deste feito pelo Conselho-Diretor em Sessão Regulatória, tendo esta Relatoria prestado os esclarecimentos, conforme o Of. AGENERSA/CONS-03 SEI n.º 20[12], de 05/04/2021.

Às fls. 94 dos autos, consta o Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 030/2021, de 04/05/2021, encaminhado à Prolagos para manifestação, assim como, para apresentar a documentação apontada pela CAPET.

Dessa forma, a Concessionária apresenta a Carta PRO-2021-000876-CTE[13], de 14/05/2021, reiterando os argumentos da CASAN e apresentando *"o orçamento comparativo, solicitado pela CAPET, com a cotação EMOP, de junho de 2020."*

Ressalta que, *"apesar de o valor, constante na tabela EMOP, do tubo de polietileno de alta densidade (PEAD) ser superior do que o valor do tubo de PVC rígido, não há nenhum acréscimo na cobrança em face de se utilizar um material de melhor qualidade para o usuário"*, deixando claro que *"a cobrança realizada pela Prolagos da taxa de ligação de água está de acordo com a tabela de serviços, constante do Edital de Concorrência n.º 04/96. **Com efeito, o valor permanece o mesmo cobrado caso o tubo utilizado fosse o PVC rígido.**"*. Conclui que não há qualquer prejuízo ao usuário. (grifo da Concessionária)

Em 01/06/2021, verifica-se o encerramento do processo físico, uma vez que o mesmo foi convertido em eletrônico, segundo o *"Termo de Encerramento de Processo"*, constante do documento SEI RJ (177327280).

Sendo assim, os autos foram remetidos à CAPET[14] para nova análise, que afirma que "Considerando que esta CAPET analisa obra de investimento e sua comprovação financeira, e não orçamento de materiais utilizados.", solicita "análise e manifestação desta Câmara Técnica para prosseguimento."

Desse modo, a CASAN elabora o Parecer n.º 105/2021/AGENERSA/CASAN[15], com a seguinte conclusão:

" (...)

CONCLUSÃO

O tubo em PEAD é de melhor trabalhabilidade, resistência, e durabilidade quando comparado ao PVC, inibindo fraudes, reduzindo a quantidade de vazamentos aos ramais prediais de água, e consequentemente reduzindo as perdas físicas.

Destaca-se ainda que o material em PEAD contribui no combate a fraudes, pois, não se encontra com facilidade no mercado consumidor, tampouco suas conexões.

Em relação aos diâmetros internos, o PEAD apresenta menor diâmetro em comparação aos diâmetros internos do PVC e soldável, tecnicamente essa diferença a menor no diâmetro, não é significativa no abastecimento residencial, pois, o diâmetro da broca da furadeira é o mesmo na derivação da rede de distribuição ao colar de tomada e/ou te de serviço, seja para o ramal de 20 mm ou de 25 mm.

Quando comparado os preços do PVC e PEAD, no mesmo diâmetro nominal de 20 mm, o PEAD tem valor mais alto.

Logo, a utilização pela Concessionária do PEAD de diâmetro 20 mm, em substituição ao PVC de diâmetro 25 mm, ocorreu num primeiro momento de forma espontânea em função da superioridade técnica do novo material (PEAD), e pela ausência do diâmetro de 25 mm em PEAD no mercado.

Portanto, em análise às questões técnicas e de valor dos materiais, apresentados na Carta Prolagos – PRO-2021-000876-CTE, fls. 95 a 97 este signatário entende que a Concessionária Prolagos apresentou adequadamente a documentação solicitada em Of.AGENERSA/ASSESS/JCSA n° 030/2021 (fls. 94).

Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, ficando esta Câmara Técnica à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Em 27/07/2021, esta Relatoria encaminhou à Prolagos o Of. AGENERSA/CONS-03 SEI n.º 60 para manifestação, tendo a Concessionária[16] repisado seus esclarecimentos anteriores e as manifestações da CASAN.

Finaliza alegando que "apesar do valor do tubo PEAD ser superior ao valor do tubo PVC

rígido, tal diferença não é repassada aos usuários e é integralmente assumida pela Prolagos. Ou seja, o usuário não está arcando com nenhum custo adicional frente a utilização de um material de melhor qualidade.", e "que a substituição do tubo PVC pelo PEAD não trouxe qualquer prejuízo aos usuários, nem em termos de qualidade, nem em relação a custos."

Em Parecer da Procuradoria desta AGENERSA[17], realiza seus apontamentos sobre o assunto em tela e entende que *"não restou caracterizada qualquer falha na prestação do serviço pela Concessionária PROLAGOS."*, trazendo os termos do parágrafo segundo da Cláusula Segunda, do Contrato de Concessão, conforme abaixo:

"Os serviços ora concedidos, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, e atualidade, conforme previsto no Edital."

Acrescenta *"que a troca de materiais foi por outros superiores que trazem maior eficiência na prestação do serviço da Concessionária sem custos extras ao usuário"*, sendo *"Por essa razão, esta Procuradoria consolida o entendimento exarado pela Câmara Técnica."*

Finaliza, apresentando a seguinte conclusão:

" 1.Comprovação da troca de materiais a serem utilizados nas instalações de água em residências pela PROLAGOS;

2. A troca ocorreu para materiais superiores aos antes utilizados devido da flexibilidade, durabilidade, resistência e manuseio;

3. A CASAN concordou com a troca de materiais, demonstrando o benefício para a concessão, principalmente ao combate às fraudes;

4. Ausência de demonstração do repasse dos valores a maiores para o usuário;

5. Esta Procuradoria corrobora com o entendimento exarado pela CASAN que possui a expertise técnica para a realização da análise aprofundada;

6. Necessidade de oficiar o Ministério Público com a resposta da AGENERSA e pareceres da Câmara Técnica e Procuradoria."

Em razões finais[18], a Concessionária reitera seus argumentos anteriores, fazendo menção aos entendimentos da CASAN e da Procuradoria desta AGENERSA, pugnando pelo envio do presente processo ao Ministério Público, para posterior arquivamento do mesmo.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1 DOC. SEI RJ (12340043).

2 Fls. 49/50.

3Fls. 55/58.

4 Fls. 59.

5 Fls. 63.

6 Fls. 65.

7Fls. 66.

8Fls. 67.

9Fls. 72.

10Fls. 75.

11Fls. 75.

12Fls. 88/91.

13Fls. 95/97.

14DOC. SEI RJ (17917329).

15DOC. SEI RJ (19487787).

16 DOC. SEI RJ (20404605) - Processo SEI - 220007/002446/2021.

17 DOC. SEI RJ (22147062).

18Carta Prolagos - PRO- 2021-001807-CTE - Processo SEI-220007/002891/2021 e Processo SEI-220007/002910/2021.

Rio de Janeiro, 22 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 22/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23885195** e o código CRC **EDBBA4A2**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 94/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.299/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº.:	E-22/007.299/2019
Autuação:	11/04/2019
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Ofício n.º 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - Inquérito Civil n.º 116/16. Apurar Utilização de Material de Qualidade Inferior ao Informado e Cobrança a Maior nas Ligações de Água em Imóveis Residenciais, Bem como Risco de Rompimento.
Sessão:	28/10/2021

Trata-se de processo instaurado diante da CI PRESI/AGENERSA n.º 344/2019, de 10/04/2019, trazendo o Ofício n.º 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - Inquérito Civil^[1], de 22/03/2019, pelo qual, solicita manifestação desta AGENERSA sobre denúncia de usuário em face da Prolagos alegando que com a utilização de tubos PEAD 20mm nas ligações residenciais, a Concessionária estaria violando os termos do Contrato de Concessão e a gerando prejuízos aos consumidores.

A Prolagos^[2], se manifesta informando que o denunciante alega que a Concessionária "vende aos clientes uma ligação padrão de 3/4 e executa no momento da instalação uma ligação correspondente a 1/2 ou seja tudo PEAD de 20mm"; que existe "(...) uma diferença de R\$100,00 aproximadamente entre os valores dos materiais para a realização da ligação e que tal procedimento estaria sendo realizado desde os anos 2000", ocorrendo "(...) lesão ao consumidor, uma vez que o custo da ligação em PEAD de 20mm é inferior ao custo da ligação com canos de 3/4 de rosca."

Sustenta que tanto o Relatório de Missão n.º 105/2018 do GAP quanto os depoimentos colhidos dos colaboradores da Prolagos *"foram no sentido de confirmar que o tubo utilizado pela Concessionária é o PEAD 20mm flexível"*, concluindo que restou apurado que: *"i) o **cavalete padrão utilizado pela Concessionária é o de 3/4 e que a medida se refere ao kit com cavalete e medidor e não com o tubo; ii) o tubo denominado 3/4 possui 19,05mm e o utilizado pela Concessionária é de 20mm; iii) a utilização de tubo PEAD atende a norma ABNT n.º 1999, NBR 56/48, 56/47, bem como as normas de padrão internacional."*** (grifo da Concessionária)

Por fim, reitera *"(...) que os tubos de PEAD utilizados pela Concessionária são superiores ao PVC de rosca, tanto no que diz respeito à tolerância às pressões internas, quanto na eliminação de execução de juntas roscáveis que têm maior suscetibilidade ao surgimento de vazamentos"*, e finaliza entendendo que *"a conduta introduzida pela Concessionária com a utilização do tubo PEAD alinha, inclusive, com os princípios que regem a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como eficiência e prestação adequada do serviço, dentre outros."*

Em análise da CASAN[3], informa que está de acordo com os esclarecimentos acima apresentados pela Prolagos na execução das ligações prediais, utilizando tubos de PEAD em lugar de PVC; que tal utilização além das especificações superiores, citadas pela Concessionária representa uma evolução tecnológica a ser aplicada no sistema de água. Finaliza, afirmando que está integralmente de acordo com a utilização de tubos de PEAD em lugar de PVC, nas execuções de ligações prediais de água.

Complementa a Câmara de Saneamento[4], *"que a diferença existente nos diâmetros dos tubos em PEAD (DE=20mm) e em PVC (DE=3/4"=19,05mm) não acarreta prejuízo à execução de ligação predial."*

Em manifestação da CAPET[5], afirma que a obra instada no presente processo não é obra de rede, e sim uma obra interna, acrescentando que não constam nestes autos a apresentação de orçamento anterior passado ao cliente, tampouco novo orçamento, providência necessária que tornaria possível a realização da devida avaliação, conforme planilha de custos EMOP.

Desse modo, a minha Relatoria encaminhou o Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 030/2021, de 04/05/2021 à Prolagos para manifestação, assim como para apresentar a documentação acima apontada pela CAPET, que em resposta[6], reitera os argumentos da CASAN e apresenta *"o orçamento comparativo, solicitado pela CAPET, com a cotação EMOP, de junho de 2020"*.

Ainda ressalta, que *"apesar de o valor, constante na tabela EMOP, do tubo de polietileno de alta densidade (PEAD) ser superior do que o valor do tubo de PVC rígido, não há nenhum acréscimo na cobrança em face de se utilizar um material de melhor qualidade para o usuário"*, deixando claro que *"a cobrança realizada pela Prolagos da taxa de ligação de água está de*

acordo com a tabela de serviços, constante do Edital de Concorrência n.º 04/96. **Com efeito, o valor permanece o mesmo cobrado caso o tubo utilizado fosse o PVC rígido.**". Conclui que não há qualquer prejuízo ao usuário. (grifo da Concessionária)

Em novo pronunciamento da CAPET[7], solicita análise e manifestação desta Câmara Técnica para prosseguimento, uma vez que analisa obra de investimento e sua comprovação financeira, e não orçamento de materiais utilizados.

Dessa forma, a CASAN elabora o Parecer n.º 105/2021/AGENERSA/CASAN[8], trazendo a seguinte conclusão:

" (...)

CONCLUSÃO

O tubo em PEAD é de melhor trabalhabilidade, resistência, e durabilidade quando comparado ao PVC, inibindo fraudes, reduzindo a quantidade de vazamentos aos ramais prediais de água, e conseqüentemente reduzindo as perdas físicas.

Destaca-se ainda que o material em PEAD contribui no combate a fraudes, pois, não se encontra com facilidade no mercado consumidor, tampouco suas conexões.

Em relação aos diâmetros internos, o PEAD apresenta menor diâmetro em comparação aos diâmetros internos do PVC e soldável, tecnicamente essa diferença a menor no diâmetro, não é significativa no abastecimento residencial, pois, o diâmetro da broca da furadeira é o mesmo na derivação da rede de distribuição ao colar de tomada e/ou te de serviço, seja para o ramal de 20 mm ou de 25 mm.

Quando comparado os preços do PVC e PEAD, no mesmo diâmetro nominal de 20 mm, o PEAD tem valor mais alto.

Logo, a utilização pela Concessionária do PEAD de diâmetro 20 mm, em substituição ao PVC de diâmetro 25 mm, ocorreu num primeiro momento de forma espontânea em função da superioridade técnica do novo material (PEAD), e pela ausência do diâmetro de 25 mm em PEAD no mercado.

Portanto, em análise às questões técnicas e de valor dos materiais, apresentados na Carta Prolagos – PRO-2021-000876-CTE, fls. 95 a 97 este signatário entende que a Concessionária Prolagos apresentou adequadamente a documentação solicitada em Of.AGENERSA/ASSESS/JCSA n° 030/2021 (fls. 94).

Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, ficando esta Câmara Técnica à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Em razões finais da Concessionária[9], repisa seus esclarecimentos anteriores e as manifestações da CASAN, alegando ao final, que "apesar do valor do tubo PEAD ser superior ao

valor do tubo PVC rígido, tal diferença não é repassada aos usuários e é integralmente assumida pela Prolagos. Ou seja, o usuário não está arcando com nenhum custo adicional frente a utilização de um material de melhor qualidade.", bem como "que a substituição do tubo PVC pelo PEAD não trouxe qualquer prejuízo aos usuários, nem em termos de qualidade, nem em relação a custos."

Em Parecer da Procuradoria desta AGENERSA[10], entende que não houve falha na prestação do serviço pela Concessionária Prolagos, transcrevendo os disposto no parágrafo segundo da Cláusula Segunda[11], do Contrato de Concessão, e finaliza apresentando a seguinte conclusão:

" 1.Comprovação da troca de materiais a serem utilizados nas instalações de água em residências pela PROLAGOS;

2. A troca ocorreu para materiais superiores aos antes utilizados devido da flexibilidade, durabilidade, resistência e manuseio;

3. A CASAN concordou com a troca de materiais, demonstrando o benefício para a concessão, principalmente ao combate às fraudes;

4. Ausência de demonstração do repasse dos valores a maiores para o usuário;

5. Esta Procuradoria corrobora com o entendimento exarado pela CASAN que possui a expertise técnica para a realização da análise aprofundada;

6. Necessidade de oficiar o Ministério Público com a resposta da AGENERSA e pareceres da Câmara Técnica e Procuradoria."

Em razões finais[12], a Concessionária reitera seus argumentos anteriores, fazendo menção aos entendimentos da CASAN e da Procuradoria desta AGENERSA e pugnando pelo envio do presente processo ao Ministério Público, para posterior arquivamento do mesmo.

Analisando o presente processo, verifico que a CASAN, que possui a expertise técnica para análise do assunto em tela, concluiu que está integralmente de acordo com a utilização de tubos de PEAD em lugar de PVC, nas execuções de ligações prediais de água pelos diversos motivos exarados em suas manifestações técnicas ao longo dos autos, opinião corroborada pela Procuradoria, a qual me alio.

Nesse sentido, é possível perceber que todos os elementos deste feito apontam para o fato de que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão, motivo pelo qual entendo que não houve falha na prestação de serviços por parte da mesma, não sendo portanto, o presente caso passível de qualquer aplicação de penalidade.

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, bem como nos pareceres técnico e

jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que não houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária Prolagos, no que diz respeito ao objeto do presente processo;

2- Determinar à SECEX, que oficie à *1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio*, para *cientificar o parquet acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;*

3- *Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo.*

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 01/41.

2Fls. 55/58.

3 Fls. 63.

4 Fls. 65.

5Fls. 67.

6Fls. 95/97.

7DOC. SEIRJ (17917329).

8DOC. SEIRJ (19487787).

9 DOC. SEIRJ (20404605) - Processo SEI - 220007/002446/2021.

10 DOC. SEIRJ (22147062).

11 *"Os serviços ora concedidos, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, e atualidade, conforme previsto no Edital."*

12 Carta Prolagos - PRO- 2021-001807-CTE - Processo SEI-220007/002891/2021 e Processo SEI-220007/002910/2021.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 29/10/2021, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24202352** e o código CRC **1602BC1F**.

Referência: Processo nº E-22/007.299/2019

SEI nº 24202352



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. Ofício n.º 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - Inquérito Civil n.º 116/16. Apurar Utilização de Material de Qualidade Inferior ao Informado e Cobrança a Maior nas Ligações de Água em Imóveis Residenciais, Bem como Risco de Rompimento.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.299/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária Prolagos, no que diz respeito ao objeto do presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, que officie à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, para cientificar o parquet acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

(ABSTENÇÃO)

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 03 novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 03/11/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 03/11/2021, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24320885** e o código CRC **71985ABD**.

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

APOSTILA DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 08/12/2021

*4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2020 - Fica atualizado o valor do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2020, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, através do Fundo Especial de Administração Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa CAPGEMINI BRASIL S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com base na aplicação do reajuste previsto na Cláusula Oitava, subitem 8.3, referente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de outubro/2018 a setembro/2019, passando o preço unitário de R\$ 66,53 (sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 68,46 (sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a partir de 10/08/2020. Processo nº SEI-04/109/001710/2019.

Dessa forma, considerando as informações contidas no processo nº SEI-040182/000216/2021, atualiza-se, em razão da aplicação do referido reajuste, o valor total do contrato de R\$ 9.915.830,79 (nove milhões, novecentos e quinze mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos) para R\$ 10.200.647,25 (dez milhões, duzentos mil reais, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).
*Omitida no D.O. de 09/12/2021.

Id: 2360432

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO

PORTARIA SAF Nº 202 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN) PARA O CONTRIBUINTE LISTADO NO ANEXO ÚNICO.

O SUBSECRETÁRIO AJUNTO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) para os contribuintes previstos no Anexo Único, com fulcro no § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - As inscrições estaduais indicadas no Anexo Único ficam impedidas, a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe o inciso XXI do art. 55, c/c o § 1º do art. 61, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/ 2014.

Art. 3º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Subsecretário Adjunto de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro 10 de dezembro de 2021

MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA
Subsecretário Adjunto de Fiscalização

ANEXO ÚNICO

Razão Social: SÃO CONRADO MODA CONFECÇÕES EIRELI
Inscrição Estadual nº 11.402.496
CNPJ: 33.236.952/0001-68
Endereço: ESTRADA DA GÁVEA 470 SB BAIRRO: ROCINHA - Rio de Janeiro/RJ
Número do Processo: SEI-040006/000251/2021
Fundamento legal: Art. 60, V, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Id: 2360466

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/11/2021
PÁGINA 6 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 692 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº SEI-220007/003251/2021.

Art. 1º -
Onde se lê:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51214539
Leia-se:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51242478

Id: 2360460

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4318
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021
CAJ - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/166/2015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015.

Art. 2º - Determinar que a diferença entre os gastos com energia elétrica projetados e efetivamente realizados, com relação ao ano de 2015, apurada no valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, em desfavor da Concessionária, seja remetida para compensação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Entender que o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015, foi tacitamente revogado em razão do advento da Deliberação AGENERSA nº 3.399/2018, que estabeleceu metodologia de compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elé-

trica realizados e projetados, de forma que o acompanhamento, controle, apuração e compensação de eventuais diferenças advindas dos custos com energia elétrica, a partir do ano base de 2016, devem ocorrer no âmbito das revisões quinquenais correspondentes.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.
Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
CONSELHEIRO

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360545

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4319
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA n.º 623/2018 e na Lei n.º 7.753/2017;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba remeta à AGENERSA relatório detalhado até o dia 30 de abril de cada ano, com a finalidade de demonstrar o cumprimento de forma efetiva do Programa de Integridade;

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no item "2", determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba, comunique imediatamente a esta Agência Reguladora, caso ocorra fato extraordinário que denote descumprimento do Programa de Integridade;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360546

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4320
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO / RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/020.602/2012, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Concessionária Prolagos para reformar a Deliberação nº AGENERSA nº 3.724/2019 e, conseqüentemente, determinar o encerramento e arquivamento do presente processo.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360547

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4321
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Receber o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.689/2019 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal
Conselheiro

Id: 2360548

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4322
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO Nº 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - INQUÉRITO CIVIL Nº 116/16. APURAR UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE QUALIDADE INFERIOR AO INFORMADO E COBRANÇA A MAIOR NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, BEM COMO RISCO DE ROMPIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.299/2019, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária Prolagos, no que diz respeito ao objeto do presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, que oficie à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, para cientificar o parquet acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360549

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4323
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE PENALIDADES - 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001219/2020, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nos Artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, no que se refere à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos a Título de Penalidades para o ano de 2020;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Id: 2360550

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4324
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

PROLAGOS - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000004/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu com a obrigação de apresentação de informações sobre qualidade da água para consumo humano, na forma que dispõe o Decreto n.º 5.440/2015, com relação ao ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360551